



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600494-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: DANIEL CALISTO DOS SANTOS, UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL

Representante do(a) REQUERENTE: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Representante do(a) REQUERENTE: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

EMENTA

ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS 2026. DEPUTADO ESTADUAL. RRC COLETIVO. DRAP REGULARMENTE DEFERIDO. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA DE SERVIDOR PÚBLICO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC Coletivo) formulado pelo Diretório Estadual da Unidade Popular (UP) e por candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento das condições constitucionais e legais de elegibilidade, a regularidade da habilitação partidária (DRAP), a tempestiva desincompatibilização do servidor público e a ausência de causas de inelegibilidade.

III. Razões de decidir

3. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação partidária encontra-se deferido por decisão transitada em julgado (art. 47 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

4. O requerente comprovou o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal e na Lei n.º 9.504/1997 (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária tempestiva, idade mínima e escolha em convenção partidária).

5. Restou comprovada a regular e tempestiva desincompatibilização do servidor público perante o órgão estadual de origem no prazo legal de 3 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n.º 64/1990.

6. Ausência de impugnação, notícia de inelegibilidade ou anotações restritivas no Cadastro Eleitoral, com manifestação favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7. Registro de candidatura deferido.

Tese: "Preenchidas as condições de elegibilidade, instruído o pedido com a documentação legalmente exigida, demonstrada a tempestiva desincompatibilização e deferido o DRAP da respectiva agremiação, impõe-se o deferimento do registro de candidatura."

Referências: CF/1988, art. 14, § 3º; Lei n.º 9.504/1997, arts. 9º e 11; Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1º, II, "I"; Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 27, 28, 34, 35 e 47. Precedente do TSE: Recurso Ordinário Eleitoral nº 060072715, Acórdão, Relatora Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, **DEFEREM** o Requerimento de Registro de Candidatura de **DANIEL CALISTO DOS SANTOS** ao cargo de **Deputado Estadual**, sob o número **80123**, com o nome de urna **DANIEL CALISTO**, vinculado à agremiação partidária **Unidade Popular (UP)**, para concorrer nas Eleições Gerais de 2026, nos termos do voto do Relator.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de DANIEL CALISTO DOS SANTOS ao cargo de Deputado Estadual de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC Coletivo) formulado pelo Diretório Estadual do partido **Unidade Popular (UP)**, conjuntamente com **DANIEL CALISTO DOS SANTOS**, visando à homologação de sua candidatura ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais de 2026 (IDs 10485741 e 10485742).

2. O pedido de registro foi formalizado tempestivamente e instruído com os documentos exigidos pela legislação de regência (IDs 10485741 a 10485760).

3. Publicado o edital de registro de candidatura no Diário da Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal de 5 (cinco) dias sem impugnação, notícia de inelegibilidade ou oposição de qualquer legitimado (ID 10494270).

4. Consta dos autos a juntada da certidão que atesta o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Unidade Popular (UP), autuado sob o n.º 0600492-69.2026.6.02.0000, cuja habilitação para concorrer no pleito proporcional foi reconhecida em 26/8/2026 (ID 10501962).

5. A Secretaria Judiciária emitiu informação circunstanciada minuciosa atestando o integral cumprimento das condições de elegibilidade e a regularidade documental (ID 10503048).

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apontou a necessidade de comprovação da data exata do requerimento administrativo de desincompatibilização perante o órgão de origem do candidato (ID 10503857).

7. Mediante despacho da Relatoria (ID 10505679), o requerente foi intimado para sanar a pendência, oportunidade em que colacionou petição e documentos comprobatórios (IDs 10508154, 10508155 e 10508156), atestando o protocolo administrativo tempestivo perante a Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL) em 3/7/2026.

8. Em novo pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pelo deferimento do registro de candidatura (ID 10509907).

9. É o relatório.

VOTO

Da Habilitação Partidária (DRAP)

10. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Unidade Popular (UP), autuado sob o n.º 0600492-69.2026.6.02.0000, foi deferido em 26/8/2026 (ID 10501962), satisfazendo a exigência do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Da Regularidade Documental e Processual

11. No tocante aos requisitos documentais estabelecidos no art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 27 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, verifica-se a completa instrução dos autos eletrônicos.

12. O candidato apresentou documento oficial de identificação (ID 10485759), comprovante de escolaridade (ID 10485746), declaração de bens no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 27, I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10485747), certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus (IDs 10485753 e 10485755) e certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus (IDs 10485757 e 10485760).

13. A informação circunstanciada expedida pela Secretaria Judiciária atesta que o pedido foi apresentado tempestivamente, que a fotografia atende aos parâmetros normativos e que a opção pelo nome de urna **DANIEL CALISTO** sob o número **80123** guarda conformidade estrita com a legislação eleitoral de regência (ID 10503048).

14. Ademais, decorreu sem qualquer impugnação o prazo do edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, restando preclusa a via impugnatória prevista no art. 3º da Lei Complementar n.º 64/1990 e no art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10494270).

Do Preenchimento das Condições Constitucionais e Legais de Elegibilidade

15. Consoante as informações extraídas dos bancos de dados oficiais da Justiça Eleitoral nos termos do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, o requerente atende de forma exhaustiva a todas as condições de elegibilidade catalogadas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal e na Lei n.º 9.504/1997:

a) **Nacionalidade brasileira nata**, comprovada por meio do formulário RRC e do documento oficial de identificação (ID 10485741 e ID 10485759);

b) **Pleno exercício dos direitos políticos e quitação eleitoral**, consoante expressamente certificado pelos dados do Cadastro Eleitoral (ID 10503048);

c) **Alistamento eleitoral regular** na circunscrição do pleito (ID 10503048);

d) **Domicílio eleitoral na circunscrição** estabelecido no Município de Maceió/AL desde 25/04/2006, cumprindo o lapso temporal mínimo de 6 (seis) meses antes da eleição exigido pelo art. 9º da Lei n.º 9.504/1997 (ID 10503048);

e) **Filiação partidária tempestiva** ao partido Unidade Popular (UP) desde 05/01/2020, superando com folga o prazo fixado pelo art. 9º da Lei n.º 9.504/1997 e pelo art. 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10503048);

f) **Idade mínima** para o cargo de Deputado Estadual atingida amplamente, tendo o requerente nascido em 17/02/1960 (66 anos de idade), superando a exigência de 21 (vinte e um) anos fixada no art. 14, § 3º, VI, "c", da Constituição Federal e no art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 (ID 10485741 e ID 10485759);

g) **Escolha regular em convenção partidária** realizada pela agremiação em 21/07/2026, com ata integrada regularmente via Candex (ID 10503048).

Da Inexistência de Causas de Inelegibilidade e da Regular Desincompatibilização

16. Não incidem causas de inelegibilidade, haja vista a apresentação de certidões criminais negativas e a informação da Secretaria Judiciária quanto à inexistência de anotações desabonadoras no Cadastro Eleitoral (ID 10503048).

17. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à suficiência do requerimento administrativo de afastamento protocolado tempestivamente perante a repartição competente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AL. I DO INC. II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A desincompatibilização prevista na al. I do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 exige o afastamento de servidores públicos pelo prazo de três meses

antes do pleito, para concorrer ao cargo de deputado federal. 2. O requerimento de licença protocolado pelo servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Compete ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do documento ou a continuidade do exercício de fato das funções. 4. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 060072715, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022)

18. No que tange à desincompatibilização do servidor público ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/AL), restou devidamente comprovado o protocolo tempestivo do pedido administrativo de afastamento em 03/07/2026 (Processo E:01800.0000032034/2026, IDs 10508155 e 10508156), satisfazendo plenamente a exigência temporal de 3 (três) meses antes do pleito estabelecida no art. 1º, II, "I", c/c art. 1º, VI, da Lei Complementar n.º 64/1990.

19. Assim, diante da instrução documental completa, da certidão circunstanciada favorável da Secretaria Judiciária, do cumprimento tempestivo da diligência de desincompatibilização, da ausência de impugnações e do pronunciamento favorável da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10509907), o deferimento do registro é medida impositiva.

20. Ante o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.504/1997 e nos arts. 27, 28, 35 e 47 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do Requerimento de Registro de Candidatura de **DANIEL CALISTO DOS SANTOS** ao cargo de **Deputado Estadual** de Alagoas, sob o número **80123**, com o nome para constar na urna eletrônica **DANIEL CALISTO**, vinculado à agremiação partidária **Unidade Popular (UP)**, habilitando-o a concorrer nas Eleições Gerais de 2026.

21. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR